

Pregão Eletrônico nº 060/2025.

Processo nº 6385/2025.

OBJETO: Aquisição de Ambulância Tipo A (pick-up) para o transporte de pacientes por meio de Emenda Parlamentar nº 202328330004 – Deputada Federal Flávia Moraes, com complementação do Município de Ouvidor.

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. CMD CAR LTDA.

Considerando impugnação apresentada pela Empresa **CMD CAR LTDA – CNPJ nº 59.637.578/0001-04**, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório, alegando, em suas razões:

- 1- **QUE**, o Edital deixou de exigir dos licitantes documentos de comprovada relevância, previstos na legislação vigente, para adequada comprovação da qualificação técnica;
- 2- **QUE**, não foi estabelecido qualquer índice ou capital mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira, medida essencial para assegurar a capacidade das empresas em cumprir as obrigações contratuais;
- 3- **QUE**, cita a Lei Federal nº 8.666/93 para fundamentar as regras de como devem ser elaborados os editais de licitação - **norma plenamente revogada pela Lei Federal nº 14.133/21**;
- 4- **QUE**, o instrumento convocatório apresentou omissões relevantes quanto às exigências atinentes à qualificação técnica e à habilitação econômico-financeira das licitantes;
- 5- **QUE**, o instrumento convocatório apresentou omissões relevantes quanto às exigências atinentes ao ISO 9001;
- 6- **QUE**, o instrumento convocatório apresentou omissões relevantes quanto às exigências atinentes ao Alvará Sanitário e de Funcionamento das licitante e etc.

Considerando, ainda, os pedidos feitos pela Empresa **CMD CAR LTDA – CNPJ nº 59.637.578/0001-04**, conforme indicados abaixo:

- a) O recebimento da presente impugnação por ser tempestiva e devidamente fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- b) A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025, para que sejam incluídas, dentre os requisitos de habilitação: a) Na qualificação técnica: a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ISO 9001, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE; a exigência do Alvará de Funcionamento; a exigência do Alvará Sanitário, ou, quando for o caso, a comprovação documental de que a empresa está dispensada de sua emissão por motivo legal; b) Na qualificação econômico-financeira: a obrigatoriedade de apresentação de índices econômico-financeiros (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral), em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021; ou, alternativamente, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo compatível com a dimensão econômica do objeto a ser contratado.
- c) A comunicação da decisão à Impugnante, com a devida publicação no sítio oficial da Administração, nos termos da legislação aplicável;
- d) Por fim, pugna-se pela procedência da presente impugnação, a fim de que o edital seja adequado às disposições legais, aos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade e supremacia do interesse

público), bem como para garantir a segurança, a qualidade e a plena regularidade da contratação etc.

Considerando que todas as exigência e qualificações estipuladas no Edital e seus anexos são plenamente suficientes para a aquisição desejada, não existindo qualquer situação que limite a participação de interessados ou que coloquem em risco o futuro fornecimento;

Considerando que as razões transcritas na peça impugnatória não merecem respaldo e consideração pela Administração, já que são desnecessárias para aferir a qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, já que a futura contratada somente receberá o valor do veículo após a efetiva entrega e recebimento definitivo do mesmo pela Administração, conforme especificado no Edital e anexos, não existindo situações que coloquem em risco o erário.

Considerando a decisão de **TOTAL DESPROVIMENTO** das razões pela Administração, já que não restou comprovada qualquer irregularidade, ilegalidade ou omissão que coloque em risco o objeto ora licitado, entendimento contrário ao alegado pela impugnante, seguindo orientação pela manutenção do Instrumento Convocatório e seus anexos conforme já publicado nos meios oficiais obrigatórios, assim como a data da realização do certame;

DECIDO pelo **RECEBIMENTO** e **TOTAL DESPROVIMENTO** da peça impugnatória, seguindo orientação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, mantendo o Edital e seus anexos, conforme já disponibilizados no site oficial do Município de Ouvidor.

É A DECISÃO.

Ouvidor, 14 de outubro de 2025.

MUNICÍPIO DE OUVIDOR.

CNPJ nº 01.131.010/0001-29.

Igor Henrique Tristão.

Pregoeiro.

Município de Ouvidor.

Original assinado!